



LEI Nº 3.449, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral no âmbito dos Poderes Municipais do município de Sorriso-MT.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A prática do assédio moral por servidor ou por agente público, no âmbito da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município de Sorriso/MT, será prevenida e punida na forma desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da Administração Pública e considera-se servidor público para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação que atinja a dignidade, as condições de trabalho, atente contra direitos ou submeta o servidor ou agente público a difamação, abusos verbais, agressões e tratamentos frio e impessoal, comprometendo a saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

Art. 4º Caracteriza-se como assédio moral:

I - Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - Desrespeitar limitação individual de agente público decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - Preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - Atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com suas atribuições acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - Isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI - Manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem do servidor ou agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - Subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII - Manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX - Relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X - Marcar tarefas com prazos impossíveis;



- XI - Transferir alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- XII - Ignorar ou excluir um servidor diretamente subordinado, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- XIII- Sonegar informações de forma insistente;
- XIV- Espalhar rumores maliciosos.
- XV - Apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;
- XVI - Valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei;
- XVII- Troca de um servidor de forma bruta de uma Política Pública para outra;
- XVIII- Cometer o servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em emergências e transitórias, exercendo quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - Convocar o servidor para tratar de interesses particulares sem registro de reunião e sem pauta prévia.

Art. 5º O assédio moral, conforme a gravidade da falta, será punido com:

- I - Advertência;
- II - Suspensão de até 30 (trinta) dias, impondo-se ao servidor punido a participação em curso de comportamento social;
- III - Destituição de cargo em comissão;
- IV - Destituição de função comissionada;
- V - Demissão.

§ 1º Na aplicação das penas de que trata o caput, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos por ela causados, o comportamento e os antecedentes funcionais do agente público, a intensidade do dolo ou grau de culpa, bem como as reincidências.

§ 2º Quando o assédio moral envolver exclusivamente servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta, serão observadas as penalidades previstas no Título VII – do regime disciplinar da Lei Complementar nº 140, de 26 de agosto de 2011.

Art. 6º A prática de assédio moral será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, conforme legislação especial aplicável, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 7º O procedimento administrativo disciplinar iniciar-se-á por provocação da parte ofendida que comunicará a infração a autoridade máxima do órgão ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração.

Art. 8º Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a agente público levando-se em consideração:

- I - O fato de o agente público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;



II - O fato de o agente público haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 9º A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

- I - Dois anos, para as penas de repreensão e de suspensão;
- II - Três anos, para a pena de demissão.

Art. 10. Os atos praticados sob o domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

Art. 11. A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 12. A Administração Pública poderá tomar medidas preventivas contra o assédio moral, com a participação de representantes das entidades sindicais ou associativas dos servidores do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, será adotado o acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 13. Os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública poderão criar comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 14. O município poderá providenciar, na forma do regulamento, acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio moral, bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade.

Art. 15. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.210, de 1º de abril de 2004.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 24 de agosto de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário Municipal de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Publicado no JOEM-MT/AMM

25/10/23

Edição nº 4347 Pág. 368

Andrezza